

## Parecer Jurídico 13/2026

Protocolo 43085 Envio em 30/03/2026 10:41:33

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 05/2026**

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 05/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual "Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica".

A matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para determinados assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível.

Especificamente em relação ao planejamento da mobilidade urbana, é importante destacar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vigor desde 13 de abril de 20123, determina, entre outras, as seguintes obrigações para os Municípios:

*Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*

*(...)*

*§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)*

*I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)*

*(...)*

*§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.*

*§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (grifou-se)*

Ou seja, como se trata de uma política nacional, os Municípios também ficam obrigados a fazer parte, elaborando os seus respectivos Planos para reger a mobilidade urbana no âmbito de seus territórios, sob pena de, não o fazendo, não terem acesso a recursos federais para ações locais de mobilidade urbana.

A definição das vias e modais de transporte são temas que competem ao próprio Município, compatibilizando a organização do seu território com a mobilidade urbana. E entre as diretrizes e obrigações do Plano Nacional de Mobilidade Urbana que devem ser reproduzidas no nível local pelos Municípios nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 2012, destaca, por exemplo, o processo de revisão periódica do Plano:

*Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*

*(...)*

*V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;*

*(...)*

*Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*

*(...)*

*XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos. (grifou-se)*

Assim, constata-se alinhamento do art. 29 do projeto de lei à legislação de regência da matéria de mobilidade urbana e transporte, a fim de bem atender à realidade do Município. Outrossim, a Lei Federal nº 12.587, de 2012, determina, ainda, as seguintes obrigações para os Municípios:

*Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*

*(...)*

*II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;*

*(...)*

*Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*III - audiências e consultas públicas; (grifou-se)*

Por sua vez, é pertinente verificar o que dispõe o art. 151 da Lei nº 300, de 2024:

*Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos*

*Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.*

Como se observa, a audiência pública é obrigatória por lei. Porém, não há comprovação da realização deste procedimento, se foi cumprida ou não esta etapa determinada por lei para oitiva da população no âmbito do Executivo.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, possui viabilidade formal e material para seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

Porém, algumas correções objetivas são indispensáveis no texto, a seguir descritos:

- A primeira é a referência equivocada, no art. 18, I, e no quadro anexo à Lei Federal nº “8.897/1995”. O diploma correto sobre concessão e permissão de serviços públicos é a Lei nº 8.987/1995;

- A segunda é terminológica: expressões como “portador de deficiência física” e “portadores de necessidades especiais” e similares (art. 4º, I; art. 10, IV; art. 26, parágrafo único; art. 27, VI; e no quadro anexo, devem ser substituídas pela nomenclatura da Lei nº 13.146/2015, com uso de “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”;

- Também merecem ajustes os seguintes pontos: no art. 11, V, a redação é inadequada por mencionar “promoção no âmbito do legislativo municipal da possibilidade de criação legislação específica”, o que mistura planejamento setorial com direcionamento impróprio à atuação legislativa futura;

- no art. 28, convém definir ao menos o órgão responsável pelo monitoramento até eventual criação do conselho, bem como periodicidade de relatórios e publicidade dos indicadores; e

- na técnica legislativa, há falhas de numeração e revisão, como ausência de incisos no art. 7º;

- E, por último, a confirmação da realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a realização deste procedimento é obrigatória pela legislação específica da matéria.

Paraguaçu Paulista, 30 de março de 2026.

**MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO**

Procuradora Jurídica Interina

